

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE CARMO DO CAJURU (SAAE)**

**Processo Licitatório nº 24/2017  
Carta Convite nº 04/2017**

A **Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE)**, na apreciação do **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa DELTA ENGENHARIA E PROJETO LTDA., requerendo seja declarada habilitada no certame, bem como seja inabilitada a empresa Nogueira Leão Engenharia, pelos motivos apontados no citado recurso, toma a seguinte decisão:

A recorrente alega, em síntese, que apresentou certidão do conselho de classe válida, estando, portanto apta a ser habilitada. Argumentou ainda que a empresa Nogueira Leão Engenharia não poderia ter sido habilitada, haja vista que um de seus sócios faz parte do corpo de servidores da autarquia bem como conduziu parte do processo licitatório em questão, devendo, portanto, rever sua decisão que a declarou inabilitada a prosseguir no certame, bem como declarar inabilitada a empresa Nogueira Leão Engenharia, que havia sido declarada habilitada.

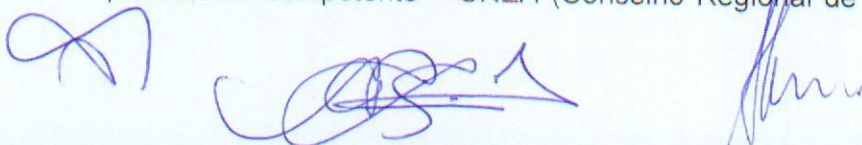
Sustenta ainda a empresa recorrente que a decisão de declarar habilitada a empresa Nogueira Leão Engenharia fere frontalmente o item 6.3.10 e 6.3.10.7 do edital do certame, bem como o art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Após a apresentação do recurso pela empresa acima citada, foi devidamente intimada a outra empresa licitante participante do certame, para, querendo, impugná-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme determina o § 3º c/c § 6º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Porém, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação por qualquer das empresas participantes do certame, não houve, dentro do prazo legal, manifestação de nenhuma das empresas licitantes.

Após minuciosa análise do Edital do presente processo licitatório, de toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, e da legislação aplicável ao caso, conclui esta comissão que razão assiste parcialmente a empresa recorrente, haja vista que comprovou que um dos sócios da empresa Nogueira Leão Engenharia agendou visita técnica às dependências do SAAE através de correspondência eletrônica (E-mail), estando, portanto, proibida de participar do certame a empresa da qual faz parte no quadro societário, apesar de que esta pessoa já não tem mais nenhuma ligação com a autarquia.

Relativamente a inabilitação da empresa recorrente, razão não lhe assiste, haja vista que além de não ter comprovado sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que era condição obrigatória para participação no certame, conforme expressamente previsto no item 3 do edital do supramencionado processo licitatório, a mesma também apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente – CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) com



validade vencida, isso considerando que a abertura dos envelopes das empresas participantes do certame foi alterada para a data de 08/03/2017, conforme errata encaminhada a todas as empresas. A data do documento apresentado pela recorrente referentemente ao citado documento era válido até 01 de março de 2017, sendo, portanto, improcedente o recurso nesse ponto.

Destarte, temos que ambas as empresas deverão ser declaradas inabilitadas, devendo, conseqüentemente, ser revogado o certame licitatório, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como no poder de autotutela da Administração, isso porque as únicas empresas participantes do certame estão inabilitadas a prosseguirem no mesmo.

É pacífico tanto na doutrina nacional como na jurisprudência de nossos tribunais, que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, com fundamento no poder de autotutela. A noção de autotutela parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

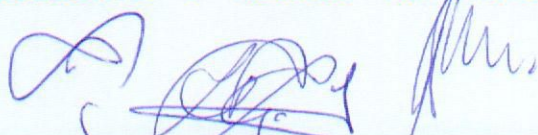
**“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)**

**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”.**

Já o art. 49 da Lei nº 8.666/93, sobre a matéria prescreve o seguinte:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

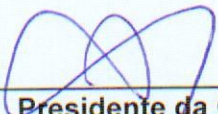
Ante ao exposto, e com fundamento na exposição acima e fulcro no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o qual permite a autoridade que praticou o ato recorrido de reconsiderar sua decisão, bem como no art. 49 do mesmo diploma legal, **JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso Administrativo** interposto pela empresa DELTA



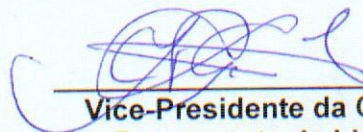
ENGENHARIA E PROJETO LTDA., para declarar ambas as empresas inabilitadas a prosseguirem no certame, bem como revogá-lo.

Remeta o processo à apreciação da Diretora Geral do SAAE.

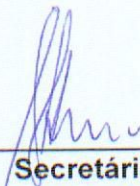
Carmo do Cajuru/MG, 20 de março de 2017.



**Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação**



**Vice-Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação**



**Secretário da Comissão  
Permanente de Licitação**

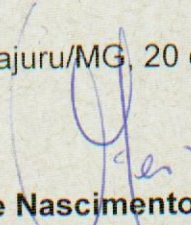


**SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO**  
CARMO DO CAJURU – MG  
CNPJ. 08.682.079/0001-90

**DECISÃO**

A Diretora Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE), Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o *caput* do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a fundamentação apontada no parecer jurídico retro, resolve **revogar, como revogado fica, o Processo Licitatório nº 24/2017, Carta Convite nº 04/2017.**

Carmo do Cajuru/MG, 20 de março de 2017.

  
**Gleice Nascimento Guimarães**  
Diretora Geral do SAAE